



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Nº 135

Substitutivo ao
Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

AUTOR:

VALDIR COLATTO

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2011

Substitua-se a redação do artigo 24 do substitutivo aprovado na Comissão Especial ao PL nº 1876/1999 pela seguinte redação:

Art. 24. Com base no disposto nesta Lei, compete aos Estados instituir, mediante lei específica, Programa de Regularização Ambiental - PRA de posses e propriedades rurais.

§1º. Requerida a adesão ao PRA que deverá ocorrer no prazo de um ano, contado da efetiva disponibilização de acesso ao mencionado Programa, fica assegurada a manutenção das atividades agrosilvopastoris em área rural consolidada.

§2º. O Cadastro Ambiental Rural - CAR é instrumento integrante do PRA, sendo que a fluência do prazo mencionado no parágrafo §1º deste artigo não iniciará enquanto não houver a efetiva implementação do CAR.

§3º. O proprietário ou possuidor poderá requerer adesão ao PRA juntamente com a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§4º. Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão estadual integrante do Sisnama, convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso.

§5º. Durante o prazo a que se refere o §1º deste artigo o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§6º. O cumprimento das obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no Termo de Adesão e Compromisso, produz os seguintes efeitos:

I – as sanções de que trata o §5º deste artigo serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

II – extingue a aplicação das sanções e responsabilidade a que se refere o §2º do art. 2º desta Lei sobre o proprietário ou possuidor rural em virtude de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida antes de 22 de julho de 2008 na propriedade ou posse; e

III – consolida definitivamente as áreas que remanescerem ocupadas com



cont. emenda 135

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Substitutivo ao
Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

AUTOR:

atividades agrosilvopastoris, regularizando seu uso conforme o inciso III do art. 3º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A Carta da República vigente atribui expressamente aos Estados, competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, assim como responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, incisos VI e VIII).

A Lei nº 6.938, de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), prevê em seu art. 6º, § 1º, que cabe aos Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, a elaboração de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente.

Nesse contexto administrativo, os órgãos ou entidades estaduais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente como órgãos seccionais, sendo responsáveis pela execução de Programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, como previsto pelo art. 6º, inciso V, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/07/1989.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Deputado Federal

[Assinaturas manuscritas]
PR REIRA
Abelardo
Lupion